



# SENADO FEDERAL

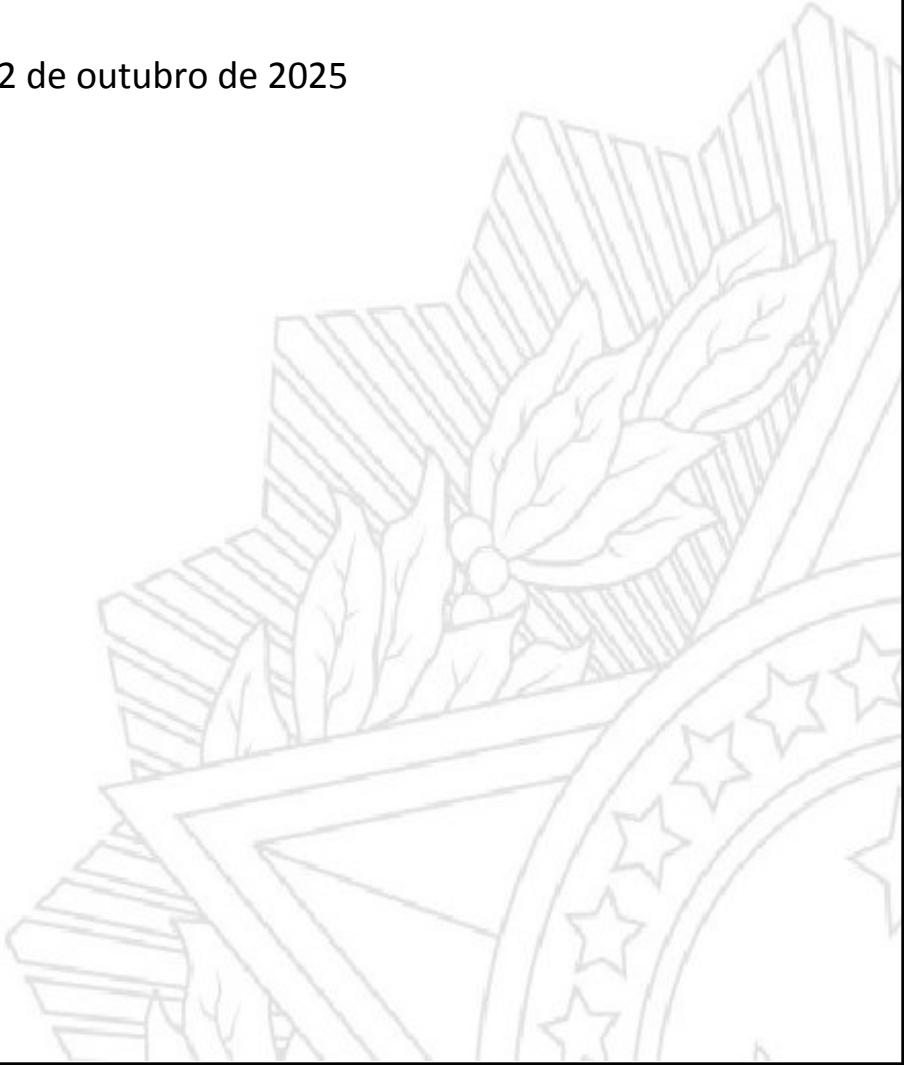
## PARECER (SF) Nº 133, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4167, de 2023, do Senador Eduardo Girão, que Acrescenta parágrafo único ao art. 26-G da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, a fim de vedar a realização de qualquer procedimento de natureza abortiva na modalidade telessaúde.

**PRESIDENTE:** Senadora Damares Alves

**RELATOR:** Senador Marcos Rogério

22 de outubro de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6450165236>



## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.167, de 2023, do Senador Eduardo Girão, que *acrescenta parágrafo único ao art. 26-G da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, a fim de vedar a realização de qualquer procedimento de natureza abortiva na modalidade telessaúde.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 4.167, de 2023, de autoria do Senador Eduardo Girão, que *acrescenta parágrafo único ao art. 26-G da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, a fim de vedar a realização de qualquer procedimento de natureza abortiva na modalidade telessaúde.*

O projeto estrutura-se em dois artigos. O primeiro acrescenta um parágrafo único ao art. 26-G da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, para vedar o uso da telessaúde para orientação, prescrição ou realização de qualquer procedimento de natureza abortiva. O segundo estipula a cláusula de vigência da lei em que for convertido o projeto, designada para iniciar na data da publicação correspondente.

Na justificação, o autor do projeto afirma que, de forma absolutamente ilegal, algumas entidades têm realizado e difundido a realização de procedimento de índole abortiva, no qual a paciente recebe comprimidos para interrupção da gravidez e vai para sua residência onde ali o realiza. Acrescenta que, no Brasil, há notícia de que ao menos oito hospitais de diferentes regiões já estão se preparando para oferecer o aborto domiciliar via telessaúde, em clara ofensa a normas expedidas por autoridades sanitárias. Segundo o autor da proposição, documentos emitidos pelo Conselho Federal



de Medicina e pelo Ministério da Saúde inclusive apontaram efeitos adversos graves decorrentes do uso desse medicamento fora do ambiente hospitalar.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais para análise terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos e dos direitos da mulher, o que torna regimental a análise do projeto.

É nobre a preocupação do notável Senador Eduardo Girão com a saúde das mulheres brasileiras, que estaria em risco diante da possibilidade de oferta do serviço de aborto legal via telessaúde.

Concordamos com o autor.

A modalidade tem permitido a expansão do acesso à saúde, especialmente em regiões isoladas. Entretanto, é preciso considerar que a realização de procedimentos médicos de forma remota, especialmente os de natureza abortiva, pode colocar em risco a saúde e a vida das mulheres.

A ausência de supervisão presencial do profissional de saúde dificulta a avaliação completa das condições clínicas da paciente, a identificação de possíveis intercorrências e a prestação de socorro imediato em casos de emergência. Sem o devido acompanhamento, mesmo o aborto legal farmacológico, feito no Brasil com o uso do medicamento misoprostol, pode deixar de ser um procedimento seguro e eficaz.

Por meio da Nota Informativa nº 1/2021-SAPS/NUJUR/SAPS/MS, o Ministério da Saúde (MS) entende que o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez, por sua complexidade, extrapola as formas de atendimento pré-clínico, de suporte assistencial, de consulta, monitoramento e diagnóstico, admitidas pela modalidade da telessaúde.

No entender do órgão, o abortamento compreende um procedimento clínico, *que não está autorizado para ser realizado por Telemedicina e que deve – obrigatoriamente – ser acompanhado presencialmente por um médico no ambiente hospitalar, onde se tem todos os aparelhos e recursos para salvaguardar a mulher de eventuais intercorrências, as quais, aliás – e, infelizmente – são muito comuns nestes casos.*

O órgão justifica sua posição com base na constatação de que *o atendimento a estas gestantes deve se dar por uma equipe multidisciplinar, pois as consequências de um crime tão aviltante como o de violência sexual não podem ser desconsideradas e tratadas de forma simplista.*

Há, ainda, outro impedimento técnico. A Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, somente *permite a compra e uso de medicamento contendo o misoprostol em estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados junto a Autoridade Sanitária para este fim.*

Na mesma linha de entendimento, o Conselho Federal de Medicina manifestou-se contra o uso da substância fora de ambiente hospitalar, conforme Circular nº 182, de 10 de agosto de 2021, dirigida aos Presidentes de Conselhos Regionais de Medicina. Um dos fundamentos foi justamente a restrição imposta pela Portaria nº 344, de 1998. Outro argumento – mais significativo, inclusive – foi o risco de hemorragia severa em determinados casos.

Portanto, a medida proposta mostra-se adequada e necessária à proteção da integridade física e psicológica das mulheres.

Além dos motivos de ordem técnica que citamos, insta nos referirmos a possíveis repercussões jurídicas da realização do aborto pela via da telessaúde. A Constituição da República assegura, no *caput* do art. 5º, a inviolabilidade do direito à vida. Como instrumento de proteção de bens jurídicos fundamentais, o Direito Penal tipifica o crime de aborto, ressalvadas algumas situações excepcionais (risco à vida da mãe, gravidez resultante de estupro ou anencefalia, essa última por força de decisão do Supremo Tribunal Federal).

Dessa forma, o projeto de lei se insere no marco normativo de proteção do direito à vida, pois cria uma barreira à prática indiscriminada de procedimentos abortivos. Assim, tutela o direito à vida da gestante elegível ao



aberto legal, que terá a segurança de ser acompanhada por profissionais competentes, como também do nascituro, cuja expectativa de nascer não será frustrada pelo uso ilegal e descontrolado de um importante avanço tecnológico da Medicina.

Por esse aspecto, a ideia normativa presente no PL sob exame apresenta-se hígida, ainda, sob o critério da proporcionalidade.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.167, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6450165236>



## Relatório de Registro de Presença

### 70ª, Extraordinária

#### Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

##### Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
GIORDANO	PRESENTE
SERGIO MORO	3. ZEQUINHA MARINHO
VAGO	4. STYVENSON VALENTIM
MARCOS DO VAL	5. MARCIO BITTAR
PLÍNIO VALÉRIO	6. VAGO

##### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
CID GOMES	1. FLÁVIO ARNS
JUSSARA LIMA	2. PEDRO CHAVES
MARA GABRILLI	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

##### Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI	1. EDUARDO GIRÃO
MAGNO MALTA	2. ROMÁRIO
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. FLÁVIO BOLSONARO

##### Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
FABIANO CONTARATO	1. WEVERTON
ROGÉRIO CARVALHO	2. AUGUSTA BRITO
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM

##### Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS

### Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL  
SÉRGIO PETECÃO  
ZENAIDE MAIA  
BETO FARO  
IZALCI LUCAS



## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 4167/2023)**

NA 70ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

22 de outubro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6450165236>